

383R2179

3. 8. 83

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

Nº L 212/1

REGULAMENTO (CEE) Nº 2179/83 DO CONSELHO**de 25 de Julho de 1983****que estabelece as regras gerais relativas à destilação do vinho e dos subprodutos da vinificação**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 337/79 do Conselho, de 5 de Fevereiro de 1979, que estabelece a organização comum de mercado vitivinícola ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1595/83 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 11º, o nº 4 do seu artigo 12º A, o nº 8 do seu artigo 15º, o nº 7 do seu artigo 39º, o nº 5 do seu artigo 40º e o nº 6 do seu artigo 41º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 343/79 do Conselho, de 5 de Fevereiro de 1979, que estabelece as regras gerais relativas a certas operações de destilação de vinho ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2008/82 ⁽⁴⁾, bem como o Regulamento (CEE) nº 349/79 do Conselho, de 5 de Fevereiro de 1979, relativo à destilação dos subprodutos da vinificação ⁽⁵⁾, fixaram as condições em que devem realizar-se certas operações de destilação referidas no Regulamento (CEE) nº 337/79; que, tendo em conta, por um lado, as alterações deste último regulamento verificadas depois da adopção dos regulamentos acima indicados, e, por outro, a experiência adquirida, impõe-se alterar estas regras gerais e agrupá-las num único regulamento;

Considerando que o comércio do vinho novo ainda em fermentação não se reveste de grande importância; que, é oportuno evitar, por um lado, que tal comércio seja utilizado por certos operadores com o único intuito de assegurar o seu acesso às destilações voluntárias e, por outro, que os vinhos comercializados neste estágio de elaboração possam ser assim subtraídos às destilações

obrigatórias; que, com o mesmo objectivo de impedir uma utilização abusiva das medidas de intervenção será útil prever medidas derogatórias específicas para fazer face aos riscos de movimentos especulativos no comércio dos produtos vitivinícolas;

Considerando que é necessário determinar os produtos que podem ser obtidos por destilação e, em particular, definir as características qualitativas mínimas para o álcool neutro; que, ao fixar estas características é preciso considerar, por um lado, o desenvolvimento tecnológico acutal e, por outro, a necessidade de assegurar a produção de um álcool que possa ser normalmente vendido no mercado para diferentes fins;

Considerando que, no que respeita às destilações voluntárias, é necessário prever que os produtores celebrem com os destiladores contratos de entrega sujeitos à aprovação do organismo de intervenção, a fim de permitir o controlo do desenrolar das operações e do cumprimento das obrigações que cabem às duas partes; que este sistema permite, por outro lado, observar melhor os efeitos quantitativos das destilações no mercado; que, todavia, se impõe uma adaptação do sistema de contratos pelo facto de existirem por um lado produtores com intenção de proceder a uma operação de destilação por encomenda e, por outro, produtores que dispõem de instalações próprias de destilação;

Considerando que é conveniente, com base na experiência adquirida, admitir uma certa tolerância na quantidade e no teor alcoólico volumétrico adquirido do vinho que consta do contrato de entrega;

Considerando que o artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 337/79 condiciona o acesso às destilações previstas nos artigos 11º, 12º A e 15º do citado regulamento ao cumprimento de certas obrigações pelo produtor; que convém, portanto, prever que a prova de que ele satisfaz essas obrigações seja fornecida ao organismo de intervenção; que é oportuno to mar as disposições necessárias

(¹) JO nº L 54 de 5. 3. 1979, p. 1.

(²) JO nº L 163 de 22. 6. 1983, p. 48.

(³) JO nº L 54 de 5. 3. 1979, p. 64.

(⁴) JO nº L 216 de 24. 7. 1982, p. 2.

(⁵) JO nº L 54 de 5. 3. 1979, p. 84.

para evitar qualquer participação financeira da Comunidade nos casos em que os produtores não tenham cumprido as obrigações já citadas;

Considerando que os preços dos vinhos a destilar previstos nos artigos 11º, 12º A e 15º do Regulamento (CEE) nº 337/79 não permitem habitualmente uma comercialização nas condições de mercado dos produtos obtidos pela destilação; que é necessário, pois, determinar os critérios a adoptar para a fixação do montante da ajuda de modo a permitir o escoamento dos produtos obtidos;

Considerando que, para pagamento das ajudas aos destiladores pelos organismos de intervenção é necessário prever prazos que considerem quer a necessidade de não criar dificuldades de tesouraria aos destiladores, quer o tempo necessário para o cumprimento das tarefas administrativas e de controlo que cabem aos organismos de intervenção; que é oportuno prever que possa ser adiantada ao destilador o pagamento da ajuda; que, para garantir que o organismo de intervenção não fique sujeito a riscos injustificados, é necessário prever um regime de cauções;

Considerando que as quantidades de vinho passíveis de entrega para a destilação prevista nos nºs 1 ou 2 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 337/79 são limitadas; que convém portanto que a Comissão seja regularmente mantida ao corrente dos dados relativos às quantidades de vinho cuja destilação está prevista de modo a estar em posição de decidir com a necessária rapidez pôr termo à apresentação de contratos e de declarações a fim de evitar que se ultrapassem as quantidades prescritas;

Considerando que a experiência demonstrou que, no que respeita às destilações obrigatórias, nem sempre é fácil aos produtores calcular exactamente as quantidades de produtos que são obrigados a entregar para cumprir com a sua obrigação; que convém evitar que o termo do prazo previsto para a entrega acarrete, para os produtores que tenham entregado a quase totalidade das quantidades necessárias e a quem só falte proceder a pequenos ajustamentos, consequências desproporcionadas em relação à infracção cometida, face nomeadamente à aplicação do nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 337/79; que, para isso, parece indicado considerar que estes produtores cumpriram a sua obrigação dentro dos prazos, desde que entreguem posteriormente as restantes quantidades a fornecer; que, neste caso, convém todavia ajustar a participação financeira do Fundo Europeu de

Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA) para as quantidades de produtos entregues após o termo do prazo;

Considerando que a aplicação da revogação prevista no nº 1, segundo parágrafo do artigo 39º do Regulamento (CEE) 337/79 tem como consequência a possibilidade de obter e pôr em circulação produtos para os quais a guia comunitária para os produtos do sector vitivinícola não pode ser utilizada; que, para obstar a uma utilização fraudulenta dos produtos em causa, é oportuno obrigar os Estados-membros envolvidos a que instaurem um regime de controlo da circulação destes produtos;

Considerando que a obrigação de destilar representa um encargo importante para os produtores isolados que só produzem pequenas quantidades de vinho; que, esta obrigação os levaria a contrair, no transporte dos seus bagaços de uva e das borras de vinho, despesas desproporcionadas em relação à receita que poderiam auferir do álcool deles obtidos; que, é, conveniente, portanto, libertar estes produtores da obrigação de destilar;

Considerando que, por razões de simplificação administrativa e de equidade, é conveniente excluir do cálculo das quantidades de vinho a entregar a título de prestações vnicas, as quantidades de vinho que são, por outro lado, objecto das obrigações de destilação referidas nos artigos 40º e 41º do Regulamento (CEE) nº 337/79;

Considerando que os produtores que entregam os seus bagaços de uva para fabrico de enocianina fornecem, em geral, bagaços de uvas não fermentadas; que os tratamentos aos quais eles são sujeitos para a extracção da enocianina, os tornam impróprios para uma posterior fermentação e destilação; que se deve pois dispensar estes produtores na proporção da sua produção de bagaço de uvas;

Considerando que, de acordo com o nº 1 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 338/79 do Conselho, de 5 de Fevereiro de 1979, que estabelece as disposições particulares relativas aos vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2145/82⁽²⁾, é fixado um rendimento por hectare para cada um dos v.q.p.r.d., o que torna mais fácil o cumprimento da proibição de prensar as borras de vinho e de sobrepreparar as uvas; que, por outro lado, os bagaços e as borras dos v.q.p.r.d. brancos contêm pouco álcool; que é indicado, portanto, aplicar uma taxa reduzida a estes produtos;

⁽¹⁾ JO nº L 54 de 5. 3. 1979, p. 48.

⁽²⁾ JO nº L 227 de 3. 8. 1982, p. 10.

Considerando que a utilização dos vinhos que deveriam ser entregues a título de prestações víquicas, para obtenção de vinagre de vinho, pode reduzir o volume de álcool entregue aos organismos de intervenção; que convém portanto conceder aos produtores a facilidade de se libertarem da obrigação de destilar o vinho eventualmente necessário para completar as prestações víquicas, entregando este vinho à indústria de fabricação de vinagre;

Considerando que, em caso de contracção, sob controlo, dos subprodutos da vinificação, de acordo com os nºs 4 e 5 do artigo 39º do Regulamento (CEE) nº 337/79, deve assegurar-se a total eliminação dos subprodutos de qualquer transformação de uvas antes do fim da campanha no decorrer da qual foram obtidos; que, para atingir este objectivo, deve ser previsto um sistema de controlo apropriado sem que por outro lado isso acarrete encargos administrativos desproporcionados, principalmente nos Estados-membros de fraca produção vinícola;

Considerando que é necessário prever o controlo da prova de entrega dos bagaços, borras e vinhos ao destilador, fazendo a distinção entre o caso de este estar estabelecido no mesmo Estado-membro do produtor ou noutra Estado-membro que não o do produtor;

Considerando que os destiladores podem, de acordo com o nº 6 do artigo 39º, do nº 4 do artigo 40º ou do nº 5 do artigo 41º do Regulamento (CEE) nº 337/79, quer beneficiar de uma ajuda para o produto a destilar, quer entregar ao organismo de intervenção o produto obtido da destilação; que o montante da ajuda deve ser fixado tendo em conta o preço de mercado dos diferentes produtos que podem ser obtidos pela destilação;

Considerando que, para beneficiar da ajuda, devem os interessados apresentar um pedido acompanhado de determinado número de documentos justificativos; que, para assegurar um funcionamento uniforme do sistema nos Estados-membros, deve prever-se que a apresentação do pedido bem como o pagamento da ajuda devida aos destiladores se façam em prazos a determinar; que é, por outro lado, indicado, prever uma medida de proporcionalidade para o caso em que o destilador, tendo cumprido as suas obrigações principais, delas apresente prova tardiamente;

Considerando que o preço a pagar pelos organismos de intervenção para os produtos que lhes são entregues deve ser fixado tendo em conta os custos médios de transporte e destilação do produto em questão;

Considerando que, para os produtos entregues aos organismos de intervenção a título de destilação referida no

artigo 39º do Regulamento (CEE) nº 337/79, deve ser fixado um preço global único, que se aplica aos produtos independentemente da sua origem;

Considerando que, em certas regiões da Comunidade, a relação entre as quantidades de bagaço, por um lado, e as quantidades de vinho e de borras, por outro, é tal que os custos médios de destilação são diferentes dos considerados para fixação do preço global único; que esta situação origina ou pode originar em algumas destas regiões a impossibilidade económica de atingir o objectivo final da obrigação de destilar os subprodutos da vinificação; que se revela então necessário fixar, ao mesmo tempo que o preço global único, preços diferenciados de acordo com a origem do produto obtido da destilação, deixando aos Estados-membros a possibilidade de decidir sobre a aplicação destes últimos nas regiões onde a aplicação do preço global único originar as dificuldades acima descritas;

Considerando que o recurso a esta possibilidade não deve provocar um aumento das despesas do organismo de intervenção e consequentemente do FEOGA; que se torna necessário estabelecer uma correspondência entre o nível dos preços diferenciados em função da origem do álcool e do preço global único; que esta correspondência deve ser tal que a média ponderada dos preços diferenciados segundo a origem do álcool não seja superior ao preço fixado global único;

Considerando que, na falta de um mercado organizado do álcool etílico a nível comunitário, os organismos de intervenção encarregados da comercialização dos alcoóis que são obrigados a tomar a cargo a título das destilações referidas nos artigos 39º e 40º do Regulamento (CEE) nº 337/79, são forçados a revendê-los a um preço inferior ao preço de compra; que é necessário prever que a diferença entre o preço de compra e o preço de venda desse álcool seja tomada a cargo no âmbito de um montante fixo, pelo FEOGA, Secção Garantia;

Considerando que, para assegurar a boa gestão das existências de álcool tomado a cargo pelos organismos de intervenção dos Estados-membros, é aconselhável que estes forneçam periodicamente à Comissão um certo número de informações;

Considerando que, é necessário conhecer as características dos produtos entregues para destilação, com vista ao pagamento das ajudas ao cálculo das quantidades de produtos que podem ser entregues ao organismo de in-

tervenção, bem como à verificação do cumprimento das obrigações de destilação; que deve ser estabelecido um sistema de controlo baseado, regra geral, na verificação da correspondência entre as características do vinho entregue e as indicações que constam da guia de remessa; que, no entanto, quando este documento não existir, convém prever que seja efectuada por um laboratório oficial uma análise de determinados elementos dos produtos a destilar;

Considerando que convém prever disposições que permitam contemplar casos fortuitos e razões de força maior susceptíveis de impedir a destilação prevista;

Considerando que, para ter em conta a realidade do mercado dos vinhos destinados à destilação, torna-se oportuno permitir que estes vinhos possam ser transformados em vinhos tratados tanto pelos destiladores como pelos produtores e prever as adaptações necessárias do regime geral;

Considerando que é conveniente que os Estados-membros possam limitar os locais onde a elaboração do vinho tratado possa ser efectuada a fim de assegurar as modalidades de controlo mais apropriadas;

Considerando que a adição de um revelador ao vinho destinado à destilação constitui um elemento eficaz de controlo; que é necessário referir que a presença desse revelador não deve impedir a circulação desses vinhos e dos produtos deles obtidos;

Considerando que, para assegurar um controlo apropriado das operações de destilação, é conveniente submeter os destiladores a um sistema de autorização;

Considerando que, para assegurar uma transição harmoniosa entre o artigo e o novo regime instituído pelo presente regulamento, é oportuno prever um procedimento que permita à Comissão adoptar todas as medidas transitórias necessárias,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O presente regulamento estabelece:

- a) No Título I, as regras gerais relativas às destilações previstas nos artigos 11º, 12º A e 15º do Regulamento (CEE) nº 337/79;
- b) No Título II, as regras gerais relativas às destilações previstas nos artigos 39º, 40º e 41º do Regulamento (CEE) nº 337/79;

- c) No Título III, as regras gerais comuns às destilações referidas nos capítulos I e II.

Artigo 2º

1. Na acepção do presente regulamento, entende-se por:

- a) Produtor:

— para efeitos de aplicação do capítulo I: qualquer pessoa individual ou colectiva ou agrupamento de pessoas, que produzam vinho a partir de uvas frescas, de mosto de uvas ou de mosto de uvas parcialmente fermentado, obtidos pelos próprios ou comprados,

— para efeitos de aplicação do capítulo II: qualquer pessoa individual ou colectiva ou agrupamento de pessoas que produzam vinho a partir de uvas frescas, mosto de uvas, mosto de uvas parcialmente fermentado ou vinho novo ainda em fermentação, obtidos pelos próprios ou comprados, bem como qualquer pessoa individual ou colectiva ou agrupamento de pessoas sujeitas às obrigações referidas no artigo 39º do Regulamento (CEE) nº 337/79;

- b) Destilador: qualquer pessoa individual ou colectiva ou agrupamento de pessoas que:

— destile vinhos, vinhos tratados, subprodutos da vinificação ou de qualquer outra transformação de uvas,

e

— seja reconhecido pelas autoridades competentes do Estado-membro em cujo território se situem as instalações de destilação;

- c) Elaborador de vinho tratado: qualquer pessoa individual ou colectiva ou agrupamento de pessoas, com excepção do destilador, que:

— transforme o vinho em vinho tratado,

e

— seja reconhecido pelas autoridades competentes do Estado-membro em cujo território se situem as suas instalações;

- d) Organismo de intervenção competente:

— para a recepção e autorização dos contratos ou das declarações de entrega para destilação, bem como dos contratos de entrega para elaboração de vinho tratado: o organismo de intervenção designado pelo Estado-membro em cujo território se encontrar o vinho no momento da apresentação do contrato ou da declaração,

— em todos os outros casos: o organismo de intervenção designado pelo Estado-membro em cujo território seja efectuada a destilação.

Em derrogação do primeiro parágrafo, primeiro travessão da alínea a), pode ser decidido no âmbito das modalidades de aplicação, reserva, para uma ou várias zonas vitícolas ou partes de zonas, o estatuto de produtores unicamente àquelas que satisfaçam certas condições a determinar, nos casos em que, nas citadas zonas ou partes de zonas vitícolas, o comércio dos produtos utilizados para a elaboração dos vinhos entregues para destilação possa dar lugar a abusos.

2. Na aceção do presente regulamento é equiparado ao destilador, a pessoa singular ou colectiva ou o agrupamento de pessoas, que não o elaborador de vinho tratado, que:

— seja reconhecido pelas autoridades competentes do Estado-membro em cujo território esteja estabelecido,

— compre a um produtor, tal como é definido na alínea a) do nº 1, vinho ou subprodutos da vinificação ou de qualquer outra transformação de uvas, com vista à destilação, por sua conta, num destilador reconhecido,

e

— pague ao produtor pelo produto que lhe compra, pelo menos o preço mínimo de compra fixado para a destilação em causa.

A pessoa ou agrupamento equiparada ao destilador assume as mesmas obrigações deste e é sub-rogado nos seus direitos.

Artigo 3º

1. Pelas destilações referidas no artigo 1º só pode ser obtido:

a) Um álcool neutro correspondente à definição que consta do Anexo,

ou

b) Uma aguardente de vinho ou de bagaço correspondente às características qualitativas previstas pelas disposições comunitárias ou, na falta destas, pelas disposições nacionais aplicáveis,

ou

c) Um destilado ou um álcool bruto com um teor alcoólico de pelo menos 52 % vol.

No caso de obtenção do produto referido na alínea c) do primeiro parágrafo, o produto obtido só pode ser usado sob controlo oficial e para:

i) Produção de uma bebida alcoólica;

ii) Transformação num dos produtos referidos nas alíneas a) ou b);

iii) Produção de álcool para fins industriais.

Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias com vista a assegurar o cumprimento da obrigação referida no segundo parágrafo.

2. Se um vinho apto a produzir certas aguardentes com certificado de origem for sujeito a uma das destilações referidas no artigo 1º, pode decidir-se que, pela destilação desse vinho só pode ser obtido um produto com um teor alcoólico de pelo menos 92 % vol.

3. Antes de 1 de Setembro de 1988, o Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, decidirá uma redução de 30 g/hl ou menos, do teor máximo em metanol referenciado no anexo, na medida em que esta redução seja compatível com o desenvolvimento tecnológico.

TÍTULO I

Regras gerais relativas às destilações voluntárias de vinhos

Artigo 4º

1. Qualquer produtor que tenha intenção de entregar vinho da sua própria produção para destilação no âmbito de qualquer das destilações referidas na alínea a) do artigo 1º, e para a qual reúna as condições previstas pelas disposições comunitárias, celebrará com um destilador um contrato de entrega, a seguir designado por «contrato», e apresentá-lo-á antes da aprovação ao organismo de intervenção competente, até uma data a fixar.

Os produtores sujeitos às obrigações referidas no nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 337/79 apresentarão, além disso, ao organismo de intervenção competente, as provas de que satisfizeram as referidas obrigações durante o período de referência fixado de acordo com o nº 3 do artigo 6º.

2. O contrato mencionará, pelo menos, a quantidade, a cor e o teor alcoólico volumétrico adquirido do vinho.

O produtor não pode entregar o vinho para destilação se o contrato não for aprovado pelo organismo de intervenção competente até uma data a fixar.

Quando a destilação se realizar num Estado-membro que não aquele em que o contrato é aprovado, o organismo de intervenção que aprovou o contrato remete uma cópia ao organismo de intervenção do primeiro Estado-membro.

No caso das destilações referidas nos nºs 1 ou 2 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 337/79, pode decidir-se que o contrato apresentado por um produtor, que tenha obtido, durante a mesma campanha, aprovação para um contrato de entrega para destilação referida no artigo 11º do citado regulamento, não seja aprovado sem que seja apresentado prova de que pelo menos uma quantidade a determinar do vinho objecto do contrato aprovado a título da destilação referida no citado artigo 11º foi entregue a um destilador ou a um elaborador de vinho tratado.

3. O destilador pagará ao produtor pelo vinho que lhe é entregue pelo menos o preço referido, conforme o caso no nº 2 do artigo 11º, no nº 3 do artigo 12º A, ou no nº 5 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 337/79, aplicando-se este preço à mercadoria não embalada, à saída da exploração do produtor.

4. O preço mínimo de compra referido no nº 3 será pago pelo destilador ao produtor em prazos a fixar.

Artigo 5º

1. Os produtores referidos no nº 1 do artigo 4º:

— que disponham de instalações próprias de destilação e com intenção de proceder a uma das destilações referidas na alínea a) do artigo 1º,

ou

— que tencionem mandar efectuar esta destilação nas instalações de um destilador reconhecido que trabalhe por encomenda,

devem apresentar para aprovação ao organismo de intervenção competente, até uma data a fixar, uma declaração de entrega para destilação, a seguir denominada «declaração».

Os produtores sujeitos às obrigações referidas no nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 337/79 apresentarão além disso ao organismo de intervenção competente as

provas de que satisfizeram as referidas obrigações durante o período de referência fixado de acordo com o nº 3 do já citado artigo 6º

2. Para efeitos do presente regulamento, o contrato é substituído:

— no caso referido no nº 1, primeiro travessão do primeiro parágrafo, pela declaração,

— no caso referido no nº 1, segundo travessão do primeiro parágrafo, pela declaração acompanhada de um contrato de entrega para destilação por encomenda, celebrado entre o produtor e o destilador.

É aplicável o nº 2 do artigo 4º, entendendo-se as referências ao contrato como feitas à declaração.

Artigo 6º

1. Salvo no que respeita à destilação referida no artigo 12º A do Regulamento (CEE) nº 337/79, a quantidade de vinho entregue para destilação não pode ser inferior a uma quantidade mínima a determinar e nunca inferior a 10 hectolitros.

2. Para a quantidade de vinho efectivamente entregue à destilaria é admitida uma tolerância de 10 % para menos, em relação à quantidade de vinho que figura no contrato ou na declaração, dentro dos limites referidos no nº 1.

Não é devida nenhuma ajuda para as quantidades de vinho destilado que ultrapassem a quantidade constante do contrato ou da declaração, no caso de uma destilação nos termos do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 337/79, ou 110 % daquela quantidade nos outros casos.

Para o vinho efectivamente entregue à destilaria é admitida uma tolerância de 1 % vol. em relação ao teor alcoólico adquirido que figura no contrato ou na declaração.

Artigo 7º

1. Para cada produtor que lhe tenha entregue vinho, o destilador:

— comunicará relativamente a cada entrega ao organismo de intervenção competente a quantidade, a cor e o teor alcoólico volumétrico adquirido do vinho, bem como o número do documento previsto no nº 1 do artigo 53º do Regulamento (CEE) nº 337/79, utilizado para o transporte do vinho até às instalações do destilador,

— fornecerá, ao organismo de intervenção competente, a prova de que foram destiladas as quantidades de vinho correspondentes.

2. Se a destilação for efectuada pelo próprio produtor ou por um destilador agindo por conta do produtor, as indicações e a prova referidas no n.º 1 serão apresentadas ao organismo de intervenção competente pelo produtor.

3. O organismo de intervenção pagará ao destilador ou, nos casos referidos no n.º 2, ao produtor, o subsídio previsto para a referida destilação, num prazo de três meses a contar da data da apresentação da prova de que a quantidade total de vinho que consta do contrato ou da declaração, foi destilada, consideradas as tolerâncias referidas no n.º 2 do artigo 6.º

O destilador é obrigado a fornecer ao organismo de intervenção, em prazos a determinar, a prova de que pagou ao produtor nos prazos previstos o preço mínimo de compra do vinho referido no primeiro parágrafo.

São adoptadas no âmbito das modalidades de aplicação, as medidas a tomar em caso de não pagamento do preço mínimo de compra ou de falta da prova do seu pagamento.

4. No caso de a verificação do dossier demonstrar que o produtor não reúne, para o todo ou parte do vinho entregue, as condições previstas pelas disposições comunitárias para a destilação em causa, o organismo de intervenção competente informará desse facto o destilador e o produtor. Neste caso, o preço mínimo de compra referido no n.º 3 do artigo 4.º é diminuído, para o todo ou parte do vinho entregue, de um montante igual ao da ajuda.

Artigo 8.º

O montante da ajuda a pagar ao destilador ou, nos casos referidos no n.º 2 do artigo 7.º, ao produtor, para o vinho destilado a título de qualquer das destilações previstas nos artigos 11.º, 12.º A e 15.º do Regulamento (CEE) n.º 337/79 é fixado por % vol. de álcool e por hectolitro de produto resultante da destilação com base no preço mínimo de compra previsto para a destilação em causa nos custos estimados de transporte e de transformação, das perdas técnicas e do preço no mercado dos produtos da destilação.

Todavia, o montante da ajuda concedida, no caso de obtenção de álcool neutro de vinho, não pode ser inferior

ao montante das ajudas concedidas no caso de obtenção dos outros produtos referidos no n.º 1 do artigo 3.º

Artigo 9.º

1. O destilador, ou, nos casos referidos no n.º 2 do artigo 7.º, o produtor pode pedir que lhe seja adiantado um montante igual à ajuda mais baixa fixada nos termos do artigo 8.º para a destilação em causa, desde que tenha constituído uma caução igual a 110 % do montante da ajuda a favor do organismo de intervenção.

A caução referida no primeiro parágrafo é constituída sob forma de uma garantia prestada por um estabelecimento que responda aos critérios fixados pelo Estado-membro de que depende o organismo de intervenção.

O adiantamento só pode ser pago depois da data em que o contrato ou a declaração de entrega tenha sido aprovado.

2. Sob reserva do artigo 23.º, a caução referida no n.º 1 só será liberada se nos prazos a determinar for apresentada prova:

- de que a quantidade total de vinho que figura no contrato ou na declaração foi destilada,
- de que foi pago ao produtor o preço mínimo de compra, nos prazos fixados de acordo com o n.º 4 do artigo 4.º

No momento da liberação da caução, o organismo de intervenção efectuará os ajustamentos necessários para ter em conta as tolerâncias referidas no n.º 2 do artigo 6.º

Artigo 10.º

1. No caso das destilações referidas nos n.ºs 1 ou 2 do artigo 15.º do Regulamento (CEE) n.º 337/79, o produtor só pode beneficiar da medida para uma quantidade de vinho de mesa não superior à quantidade inscrita no contrato ou na declaração.

2. Quando se iniciar a destilação referida no n.º 1, os Estados-membros comunicarão periodicamente à Comissão os dados relativos às quantidades de vinho de mesa inscritas nos contratos e nas declarações apresentadas ao organismo de intervenção.

3. Desde que resulte das comunicações referidas no n.º 2 que as quantidades inscritas nos contratos e nas declarações

rações apresentadas ultrapassaram uma quantidade a determinar, no âmbito das modalidades de aplicação, a Comissão decidirá pôr termo à apresentação de contratos e declarações.

4. No caso de a quantidade total de vinho de mesa que figura nos contratos e declarações apresentadas aos

organismos de intervenção ultrapassar a quantidade determinada de acordo com o n.º 3, pode ser decidido, no âmbito das modalidades de aplicação, que a destilação seja limitada a esta quantidade. Neste caso serão reduzidas proporcionalmente as quantidades susceptíveis de entrega para destilação e constantes dos contratos e das declarações.

TÍTULO II

Regras gerais relativas às destilações obrigatórias

Artigo 11.º

1. Os produtores sujeitos a qualquer das obrigações de destilação referidas nos artigos 39.º, 40.º e 41.º do Regulamento (CEE) n.º 337/79 cumprem a sua obrigação entregando a um destilador, até uma data a determinar, as quantidades de produto a destilar, fixadas de acordo com os artigos acima referidos, bem como com as disposições tomadas em aplicação desses artigos.

2. Os produtores sujeitos a qualquer das obrigações referidas no n.º 1 e tendo entregue, antes da data fixada de acordo com o n.º 1, pelo menos 90 % da quantidade de produto correspondente à sua obrigação, podem cumprir essa obrigação, se entregarem, até uma data a fixar pela autoridade nacional competente, a respectiva quantidade residual.

Neste caso:

— o preço de compra das quantidades residuais referidas no primeiro parágrafo, bem como o preço do álcool delas obtido e que é entregue ao organismo de intervenção, serão diminuídos de um montante igual à ajuda fixada, para a referida destilação, para o álcool neutro nos termos do artigo 16.º,

— para o álcool entregue ao organismo de intervenção, em conformidade com o n.º 6, segundo travessão do primeiro parágrafo do artigo 39.º e com o n.º 4, segundo travessão do primeiro parágrafo do artigo 40.º do Regulamento (CEE) n.º 337/79, a participação financeira do FEOGA nas despesas do organismo de intervenção, fixada em conformidade com os artigos 39.º e 40.º do Regulamento (CEE) n.º 337/79, será ajustada,

— para os produtos da destilação que não sejam entregues ao organismo de intervenção não será paga nenhuma ajuda,

— a obrigação é considerada cumprida no prazo fixado em conformidade com o n.º 1.

Artigo 12.º

1. O preço a pagar pelo destilador ao produtor para os produtos que lhe sejam entregues a título da destilação prevista no artigo 39.º do Regulamento (CEE) n.º 337/79 não pode ser inferior ao preço de compra fixado anualmente antes de 1 de Agosto para a campanha seguinte.

Este preço é fixado em % vol. e por hectolitro de álcool contido nos produtos em causa. Não poderá ser inferior a 30 % do preço de orientação do vinho de mesa do tipo A I, nem superior a 40 % deste preço.

No entanto para a campanha de 1983/1984 o preço de orientação referido no segundo parágrafo é o preço de orientação aplicável a partir de 16 de Dezembro de 1983.

2. O preço de compra referido no n.º 1 aplica-se a uma mercadoria *franco* instalações do destilador.

Os preços de compra, referidos no n.º 3 do artigo 40.º e no n.º 4 do artigo 41.º do Regulamento (CEE) n.º 337/79, aplicam-se à mercadoria não embalada à saída da exploração do produtor.

Artigo 13.º

1. Em aplicação do n.º 1 segundo parágrafo do artigo 39.º do Regulamento (CEE) n.º 337/79 e para as campanhas vitícolas de 1983/1984 a 1986/1987, os produtores das ilhas gregas e italianas, com excepção da Sicília e da Sardenha, situadas nas zonas vitícolas C III a) e C III b):

— ficam autorizados a efectuar a sobrepressagem das uvas e a pressagem das borras de vinho,

— podem libertar-se da sua obrigação entregando a um destilador o produto líquido obtido pela operação referida no primeiro travessão.

Os Estados-membros afectados instaurarão um regime de controlo da obtenção e da circulação do produto referido no segundo travessão do primeiro parágrafo e informarão disso a Comissão. Este regime deve prever pelo menos um documento para a circulação do referido produto em direcção às destilarias; pode englobar nomeadamente:

- a obrigação para o produtor de informar previamente a autoridade competente da sua intenção de efectuar a operação referida no primeiro travessão do primeiro parágrafo,
- a adição de um revelador ao produto obtido,
- a utilização, para o transporte do produto obtido até à destilaria sob reserva das necessárias adaptações, do documento previsto no nº 1 do artigo 53º do Regulamento (CEE) nº 337/79.

2. Não ficam sujeitos às obrigações referidas no artigo 39º do Regulamento (CEE) nº 337/79:

- os produtores que não tenham procedido à vinificação ou a qualquer outra transformação de uvas em instalações cooperativas e que, no decurso da campanha vitícola em causa, não obtenham uma quantidade de vinho ou de mosto superior a 25 hectolitros,
- os produtores que procedam à retirada sob controlo, nas condições previstas no nº 1 do artigo 14º

Os produtores só serão obrigados a entregar, a título da destilação prevista no nº 2 do artigo 39º do Regulamento (CEE) nº 337/79, os subprodutos da vinificação, para a parte da sua produção de vinho sujeita à destilação prevista nos nºs 1 ou 2 do artigo 40º ou à prevista no artigo 41º do já citado regulamento.

Pode ser decidido que a dispensa referida no primeiro travessão do primeiro parágrafo se aplica que, em condições a determinar, aos produtores que não tendo procedido à vinificação ou a qualquer outra transformação de uvas em instalações cooperativas e que no decurso da campanha vitícola em questão, obtenham uma quantidade de vinho ou de mosto superior a 25 mas não superior a 40 hectolitros.

3. A percentagem referida no segundo parágrafo do nº 2 do artigo 39º do Regulamento (CEE) nº 337/79 é reduzida.

- a) Para os produtores que entreguem os bagaços para o fabrico de enociania;
- b) Para os produtores de v.q.p.r.d. brancos, para a parte da sua produção susceptível de beneficiar desta menção.

4. Para os produtores que entregam vinho da sua produção à indústria de fabricação do vinagre, a quantidade de álcool, expressa em álcool puro, contida nos vinhos entregues para vinagre é deduzida da quantidade de álcool, expressa em álcool puro, contida no vinho que deve ser entregue para destilação, com vista ao cumprimento da obrigação referida no nº 2 do artigo 39º do Regulamento (CEE) nº 337/79.

Artigo 14º

1. Só podem fazer uso da faculdade referida no nº 5 do artigo 39º do Regulamento (CEE) nº 337/79 os produtores estabelecidos nas áreas de produção onde a destilação representar para eles um encargo desproporcionado.

A lista destas áreas de produção é estabelecida pelas autoridades competentes dos Estados-membros, que disso informam a Comissão.

2. Para efeitos de aplicação dos nºs 4 e 5 do artigo 39º do Regulamento (CEE) nº 337/79, o teor mínimo médio em álcool dos subprodutos da vinificação a retirar é fixado nas modalidades de aplicação.

Os subprodutos devem ser rapidamente retirados e o mais tardar no fim da campanha no decurso da qual são obtidos. O levantamento com indicação das quantidades estimadas é ou inscrito nos registos estabelecidos em aplicação do nº 2 do artigo 53º do Regulamento (CEE) nº 337/79 ou reconhecido pela autoridade competente.

Os Estados-membros cuja produção de vinho ultrapasse 25 000 hectolitros por ano controlarão, por amostragem, pelo menos se o teor mínimo médio em álcool referido no primeiro parágrafo foi respeitado e se os subprodutos foram completamente retirados e nos prazos fixados.

Artigo 15º

1. O destilador fornece ao produtor, como prova da entrega, um certificado que mencione pelo menos a natureza, a quantidade e o teor alcoólico volumétrico do produto entregue, bem como a data da entrega.

Se a destilação é efectuada pelo próprio produtor, o certificado referido no primeiro parágrafo é passado pela instância competente designada pelo Estado-membro.

No entanto, se um produtor entregar os produtos que é obrigado a destilar a uma destilaria situada num Estado-membro que não aquele onde os produtos citados foram

obtidos, o destilador fará certificar, pelo organismo de intervenção do Estado-membro onde se verificou a destilação, no documento previsto no n.º 1 do artigo 53.º do Regulamento (CEE) n.º 337/79 e a coberto do qual é efectuado o transporte, que estes produtos foram tomados a cargo pela destilaria. Uma cópia do citado documento assim completada é enviada pelo destilador ao produtor no prazo de um mês a contar da data da recepção dos produtos a destilar.

2. O preço mínimo de compra previsto para a destilação em questão, será pago pelo destilador ao produtor em prazos a determinar.

Artigo 16.º

O montante da ajuda a pagar ao destilador para os produtos destilados a título de qualquer das destilações previstas nos artigos 39.º, 40.º e 41.º do Regulamento (CEE) n.º 337/79 é fixado por % vol. e por hectolitro de produto obtido da destilação, com base no preço mínimo de compra previsto para a destilação em questão, nos custos estimados de transformação, nas perdas técnicas e no preço no mercado dos produtos resultantes da destilação.

Todavia, o montante da ajuda concedida em caso de obtenção de álcool neutro não pode ser inferior ao montante das ajudas concedidas no caso de obtenção dos outros produtos referidos no n.º 1 do artigo 3.º

Artigo 17.º

1. Para que possa beneficiar da ajuda referida conforme o caso, no n.º 6 do artigo 39.º, no n.º 4 do artigo 40.º ou no n.º 5 do artigo 41.º do Regulamento (CEE) n.º 337/79, o destilador terá que apresentar, até uma data a determinar, um pedido ao organismo de intervenção e fornecer a prova de destilação.

O organismo de intervenção pagará ao destilador a ajuda prevista para a destilação em causa, num prazo de três meses contados a partir da data de apresentação da prova da destilação.

2. O destilador é obrigado a fornecer ao organismo de intervenção, em prazo a determinar, a prova de que pagou ao produtor, no prazo estabelecido, o preço mínimo de compra do produto a destilar.

As medidas a adoptar em caso de não pagamento do preço mínimo de compra ou de falta da prova do seu pagamento são adoptadas no âmbito das modalidades de aplicação.

Artigo 18.º

1. O destilador pode entregar ao organismo de intervenção o produto que tenha, um teor alcoólico de, pelo menos, 92 % vol.

As operações necessárias à obtenção do produto referido no primeiro parágrafo podem ser efectuadas quer nas instalações do destilador que entrega o citado produto ao organismo de intervenção, quer nas instalações de um destilador por encomenda.

2. Os preços de compra referidos no n.º 6, terceiro e quarto parágrafos, do artigo 39.º, no n.º 4, terceiro e quarto parágrafos do artigo 40.º e no n.º 5 terceiro e quarto parágrafos do artigo 41.º do Regulamento (CEE) n.º 337/79, são fixados por hectolitro e por % vol. de álcool puro.

Estes preços são aplicáveis à mercadoria não embalada, a franco entreposto do organismo de intervenção. São fixados com base no preço mínimo de compra dos produtos a destilar previsto para a destilação em causa, nos custos estimados de transporte dos produtos a destilar, quando estes forem de considerar, nos custos estimados de transporte dos produtos da destilação, nos custos estimados de transformação e nas perdas técnicas.

Se o destilador beneficiou da ajuda nas condições previstas no artigo 17.º, os preços referidos no primeiro parágrafo serão diminuídos de um montante igual ao montante dessa ajuda.

3. Simultaneamente com a fixação do preço global único, em conformidade com o n.º 2, podem ser fixados preços diferenciados para os produtos entregues ao organismo de intervenção ao abrigo do n.º 6, terceiro parágrafo do artigo 39.º do Regulamento (CEE) n.º 337/79, consoante o produto seja resultante da destilação de bagaços de uvas, de borras de vinho ou de vinhos, de modo a considerar, se for caso disso, os diferentes custos e perdas.

A aplicação de preços diferenciados pode ser decidida pelos Estados-membros quando a aplicação do preço global único conduza ou possa conduzir à impossibilidade, em certas regiões da Comunidade, de destilar um ou vários subprodutos da vinificação. O nível dos preços

fixados para o produto proveniente da destilação de diferentes subprodutos, deve ser tal que a sua média ponderada não seja superior ao preço global único.

Artigo 19º

O montante da participação do FEOGA, Secção Garantia, nas despesas que cabem aos organismos de intervenção para a tomada a cargo do produto resultante das destilações referidas nos artigos 39º e 40º do Regulamento (CEE) nº 337/79, é fixado num valor invariável, calculado por hectolitro e por % vol. de álcool, com base no

preço de compra do álcool neutro tomado a cargo, e do preço deste álcool no mercado comunitário.

Artigo 20º

Os Estados-membros comunicarão, de dois em dois meses, à Comissão, o nível das reservas de álcool tomadas a cargo pelos seus organismos de intervenção a título das destilações referidas nos artigos 39º, 40º e 41º do Regulamento (CEE) nº 337/79, bem como o respectivo teor volumétrico.

TÍTULO III

Disposições comuns

Artigo 21º

As operações de destilação referidas no presente regulamento só podem realizar-se em períodos a determinar.

Artigo 22º

1. O controlo das características dos produtos entregues para destilação, particularmente da quantidade, cor e teor alcoólico, é efectuado por ocasião da entrada do produto na destilaria, com base no documento previsto no nº 1 do artigo 53º do Regulamento (CEE) nº 337/79 a coberto do qual o transporte foi efectuado.

Os Estados-membros podem prever que este controlo seja efectuado por amostragem.

2. Quando, de acordo com as disposições comunitárias em vigor, o documento referido no nº 1 não for emitido, retirar-se-á uma amostra do produto destinado a destilação, sob o controlo de uma instância oficial do Estado-membro em que se situam as caves do produtor, a fim de se proceder a uma análise por um laboratório oficial, do teor alcoólico volumétrico adquirido, bem como de qualquer outro dado requerido para a destilação em causa.

O resultado desta análise, certificado por uma instância oficial, será transmitido pelo produtor ao organismo de intervenção do Estado-membro onde se efectuar a destilação.

Um representante de uma instância oficial verificará a quantidade produto destilado e a data da destilação.

Artigo 23º

1. Quando num caso imprevisto, ou por razões de força maior, a totalidade ou uma parte do produto a destilar não o possa ser:

— o produtor, se o caso imprevisto ou de força maior tiver afectado o produto a destilar, enquanto este se encontrava sob a sua disponibilidade jurídica, informará sem demora o organismo de intervenção do Estado-membro onde se situam as suas caves,

— o destilador, nos restantes casos, informará, sem demora, o organismo de intervenção onde se situam as instalações de destilação.

Nos casos referidos no primeiro parágrafo, o organismo de intervenção uma vez informado determinará as medidas que entender necessárias face à circunstância invocada. Pode, nomeadamente, conceder um adiamento dos prazos previstos.

2. No caso referido no nº 1, primeiro travessão do primeiro parágrafo e desde que as caves do produtor e as instalações de destilação se situem em dois Estados-membros diferentes, os organismos de intervenção dos dois Estados-membros implicados colaborarão numa troca directa de informações para aplicação do nº 1.

No caso referido no nº 1 segundo travessão do primeiro parágrafo, o organismo de intervenção informado pode igualmente autorizar o destilador, sob reserva de acordo do produtor no caso de uma destilação por encomenda, a transferir para outro destilador os seus direitos e obrigações em relação à quantidade de produto ainda não destilado.

3. Os Estados-membros informarão a Comissão dos casos de aplicação do nº 1, bem como do seguimento dado aos pedidos de recurso às cláusulas de caso imprevisto e de força maior.

Artigo 24º

1. As autoridades competentes dos Estados-membros aprovam os destiladores estabelecidos no seu território, dispostos a efectuar as operações de destilação referidas no presente regulamento e elaboram uma lista dos destiladores aprovados. Todavia, as mesmas autoridades podem não incluir na lista dos destiladores aprovados que não estejam em condições de obter, no âmbito das destilações referidas no capítulo II, produtos com um teor alcoólico adquirido igual ou superior a 92 % vol.

Os Estados-membros transmitirão à Comissão, o mais tardar até 31 de Dezembro de 1983, a lista elaborada em conformidade com o primeiro parágrafo e comunicar-lhe-ão todas as alterações posteriores. A Comissão assegura a publicação desta lista e suas alterações no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

2. A aprovação dada a um destilador pode ser suspensa temporária ou definitivamente pela autoridade competente se este não cumprir as obrigações que lhe cabem por força das disposições comunitárias.

Artigo 25º

1. O vinho destinado a qualquer das destilações referidas no presente regulamento pode ser transformado em vinho tratado. Neste caso, pela destilação do vinho tratado só pode ser obtido um dos produtos referidos no nº 1, alínea b) do primeiro parágrafo do artigo 3º

2. A elaboração do vinho tratado é efectuado sob controlo oficial.

Para este fim:

— o ou os documentos e o ou os registos previstos em aplicação do artigo 53º do Regulamento (CEE) nº 337/79 demonstrarão o aumento do teor alcoólico volumétrico adquirido expresso em % vol. indicando o teor correspondente antes e depois da adição do destilador ao vinho,

— é retirada ao vinho uma amostra antes da sua transformação em vinho tratado sob controlo de uma instância oficial para a determinação analítica do teor alcoólico volumétrico adquirido, por parte de um laboratório oficial ou que trabalhe sob controlo oficial,

— são enviados dois boletins de análise referida no segundo travessão ao elaborador do vinho tratado, que, por sua vez, remeterá um deles ao organismo de intervenção do Estado-membro onde a elaboração do vinho tratado for efectuada.

3. A elaboração do vinho tratado efectuar-se-á durante o mesmo período que o estabelecido nos termos do artigo 21º para a destilação em questão. Todavia, em caso de elaboração de vinho tratado para a destilação referida no artigo 40º do Regulamento (CEE) nº 337/79, é fixado um período mais curto.

O artigo 23º é aplicável sob reserva das adaptações necessárias.

4. A destilação dos vinhos tratados efectuar-se-á em conformidade com as modalidades de aplicação a adotar. Realizar-se-á num prazo a determinar.

5. Os Estados-membros podem limitar os locais onde pode ser efectuada a elaboração de vinho tratado, na medida em que tal limitação se revele necessário para assegurar as modalidades de controlo mais apropriadas.

Artigo 26º

1. Quando se fizer uso da faculdade prevista no nº 1 do artigo 25º e a elaboração do vinho tratado não for efectuada pelo destilador ou por conta deste, o produtor concluirá um contrato de entrega com um elaborador reconhecido e apresentá-lo-á para aprovação ao organismo de intervenção competente até uma data a fixar.

Todavia, se o produtor for reconhecido na sua qualidade de elaborador de vinho tratado, o contrato referido no primeiro parágrafo será substituído por uma declaração de entrega.

2. Os contratos e as declarações referidas no nº 1 são regulados pelos artigos 4º, 5º e 6º sob reserva das adaptações necessárias.

3. O elaborador do vinho tratado pagará ao produtor, pelo vinho entregue, pelo menos o preço referido, conforme os casos, no nº 2 do artigo 11º, nº 3 do artigo 12º A, nº 5 do artigo 15º, nº 6 do artigo 39º, nº 3 do artigo 40º ou nº 2 do artigo 41º, do Regulamento (CEE) nº 337/79 aplicando-se este preço à mercadoria não embalada:

— à porta das instalações do destilador, no caso do destilação referida no artigo 39º do Regulamento (CEE) nº 337/79,

— à saída da exploração do produtor, nos outros casos.

Sob reserva das adaptações necessárias, o elaborador de vinho tratado está sujeito às mesmas obrigações do destilador por força dos artigos 4º, 7º, 12º, 15º e 17º

O montante da ajuda a pagar ao elaborador de vinho tratado, a título das respectivas destilações, será fixado em % vol. de álcool adquirido e por hectolitro de vinho antes da transformação em vinho tratado, com base no preço mínimo de compra previsto para a destilação em questão, nos custos estimados de transporte, quando estes forem de considerar, nos custos estimados de transformação e no preço no mercado do produto resultante da destilação.

4. A ajuda será paga pelo organismo de intervenção competente ao elaborador de vinho tratado, desde que este constitua uma caução num montante igual a 110 % da ajuda a receber.

Quando o elaborador proceder à elaboração de vinho tratado no âmbito das destilações reguladas pelas diferentes disposições do Regulamento (CEE) n.º 337/79, constituirá apenas uma única caução, correspondente a 110 % do conjunto das ajudas a conceder ao elaborador a título das referidas destilações.

As cauções referidas no primeiro e segundo parágrafos serão constituídas em conformidade com o n.º 1 segundo parágrafo do artigo 9.º

Sob reserva do disposto no artigo 23.º, a caução só será liberada se, nos prazos a determinar, for apresentada prova de que o vinho tratado foi destilado, e isto proporcionalmente às quantidades para as quais a referida prova é apresentada.

Artigo 27.º

1. Os Estados-membros tomarão as necessárias medidas para assegurar o controlo de aplicação do presente regulamento, nomeadamente medidas específicas que impeçam que o produto entregue a uma destilaria seja desviado do seu destino.

Os Estados-membros podem prever para este fim a utilização de um revelador em condições a determinar pelas modalidades de aplicação ou, na falta destas, pelas dis-

posições nacionais. Os Estados-membros não podem criar obstáculos, devido à presença do revelador, à circulação no seu território de um produto destinado a destilação, ou dos produtos destilados obtidos a partir deste produto.

2. Os Estados-membros que fizeram uso da faculdade referida no segundo parágrafo do n.º 1, informarão desse facto à Comissão e comunicar-lhe-ão as disposições que para esse efeito tiverem adoptado. A Comissão assegurará a informação dos outros Estados-membros.

Artigo 28.º

Salvo disposições em contrário, os prazos, datas e termos referidos no presente regulamento ou fixados em aplicação deste serão determinados em conformidade com o Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1182/71 (1).

Artigo 29.º

São revogados os Regulamentos (CEE) n.º 343/79 e 349/79.

Artigo 30.º

Se ocorrerem dificuldades graves, que impeçam o bom funcionamento do regime previsto no presente regulamento, serão adoptadas as medidas transitórias necessárias, conforme o procedimento previsto no artigo 67.º do Regulamento (CEE) n.º 337/79. Estas medidas só serão aplicáveis às operações abrangidas pela campanha vitícola de 1983/1984.

Artigo 31.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Setembro de 1983.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 25 de Julho de 1983.

Pelo Conselho

O Presidente

C. SIMITIS

(1) JO n.º L 124 de 8. 6. 1971, p. 1.

ANEXO

DEFINIÇÃO DO ÁLCOOL NEUTRO REFERIDO NO N.º 1, ALÍNEA A) DO PRIMEIRO PARÁGRAFO DO ARTIGO 3.º

1. Características organolépticas	Nenhum gosto estranho detectável na matéria-prima
2. Teor alcoólico volumétrico adquirido	96 % vol.
3. Valores máximos em elementos residuais:	
— <i>Acidez total</i> expressa em g de ácido acético por hl de álcool a 100 % vol.	1,5
— <i>Ésteres</i> expressos em g de acetato de étilo por hl de álcool a 100 % vol.	1,3
— <i>Aldeídos</i> expressos em g de acetaldeído por hl de álcool a 100 % vol.	0,5
— <i>Álcoois superiores</i> expressos em g de metil — 2 propanol 1 por hl de álcool a 100 % vol.	0,5
— <i>g de metanol por hl de álcool de 100 % vol.</i>	50
— <i>g de resíduo seco por hl de álcool a 100 % vol.</i>	1,5
— <i>Bases voláteis azotadas</i> expressas em g de azoto por hl de álcool a 100 % vol	0,1
— <i>Furfurol</i>	Não detectável